



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.323-A, DE 2021

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Dispõe sobre a retomada de convênios e demais termos jurídicos atinentes às obras públicas, que tenham sido iniciadas e estejam inconclusas até o final do exercício financeiro de 2018, em caráter emergencial, para fins de reinício e conclusão, define parâmetros de retomada de licitações e de execuções de obra, autoriza aportes financeiros, inclusive dos que se encontrem retidos em contas bancárias destinadas às respectivas obras públicas e complementos, mediante emendas parlamentares e autoriza a celebração de parcerias, ajustes, transações, conciliações, programas e demais instrumentos jurídicos de natureza emergencial com Estados, Municípios e o Distrito Federal, para fins de reinício ou início, conforme o caso, das obras públicas paralisadas; tendo parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nºs 4186/23 e 4703/23, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4186/23 e 4703/23

III - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N. _____, DE 2021 (Do Sr. Gonzaga Patriota)

Apresentação: 25/06/2021 09:21 - Mesa

PL n.2323/2021

Dispõe sobre a retomada de convênios e demais termos jurídicos atinentes às obras públicas, que tenham sido iniciadas e estejam inconclusas até o final do exercício financeiro de 2018, em caráter emergencial, para fins de reinício e conclusão, define parâmetros de retomada de licitações e de execuções de obra, autoriza aportes financeiros, inclusive dos que se encontrem retidos em contas bancárias destinadas às respectivas obras públicas e complementos, mediante emendas parlamentares e autoriza a celebração de parcerias, ajustes, transações, conciliações, programas e demais instrumentos jurídicos de natureza emergencial com Estados, Municípios e o Distrito Federal, para fins de reinício ou início, conforme o caso, das obras públicas paralisadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A presente lei dispõe sobre a retomada, de convênios e, demais termos jurídicos, atinentes às obras públicas que tenham sido iniciadas e estejam inacabadas, até o final do exercício de 2.018, em caráter emergencial, para fins de reinício e conclusão delas; define parâmetros de retomada de licitações e de execuções de obras; autoriza aportes financeiros, inclusive dos que se encontrem, retidos, em contas bancárias, destinados às respectivas obras públicas e a complementá-los, mediante emendas parlamentares; a firmar parcerias, ajustes, transações, conciliações, programas e, demais instrumentos legais, de natureza emergencial, com Estados, Município e Distrito Federal para fins de reinício ou início das obras públicas, paralisadas e determina providências pertinentes.

Parágrafo único. O Poder Executivo, mediante o órgão público que melhor atender à finalidade desta lei, e cujas competências, específicas, possam englobar em seu âmbito de ação o acervo financeiro disponível, e os que forem aportados, nas respectivas contas bancárias, adstritas a cada obra pública, paralisada, cumprirá os objetivos de, reavaliadas por uma comissão especial, viabilizar a continuidade delas, até a efetiva finalização das respectivas obras públicas; complementando-as com os aportes financeiros destinados a suprir as atualizações e os ajustes técnicos e financeiros que se fizerem necessários.

Art. 2º. O órgão gestor, para os fins disposto nesta lei, ao receber e aglutinar os valores financeiros, dispostos em Emendas Parlamentares, cujos Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Distritais e Vereadores direcionarem-nas, respectivamente, à conta específica do referido órgão público, as vinculará, orçamentariamente, à respectiva obra a que tenha sido direcionada.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gonzaga Patriota
Data: 25/06/2021 09:21
<http://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218688769000>



* c d 2 1 8 6 8 8 7 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. O Senado Federal, a Câmara dos Deputados, a Câmara Distrital, as Assembleias Legislativas e as Câmaras de Vereadores providenciarão resolução, específica, para o atendimento desta lei, no sentido de viabilizar os aportes financeiros, resultantes de Emendas Parlamentares, que de modo voluntário, os parlamentares destinarem às obras, paralisadas, no território dos respectivos entes federados os quais representem, adotando, de igual modo, vinculação dos nomes de cada um, na divulgação e no histórico de conclusão das respectivas obras.

Art. 3º. Na hipótese de o Poder Executivo utilizar-se da prerrogativa que lhe confere a Constituição da República, e em especial, o artigo 13, inciso II da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2.019 e o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1.989, no objetivo desta lei, observará, no caso das transferências de recursos financeiros, oriundos de Emendas Parlamentares, a vinculação aos respectivos nomes dos parlamentares, que vierem a aportar tal recurso financeiro, assim as denominando no referido instrumento público.

Art. 4º. Os recursos financeiros disponíveis, depositados na Caixa Econômica Federal ou em qualquer outro banco, atinentes às respectivas obras paralisadas, de que tratam esta lei, serão atualizados, monetariamente, e poderão ser complementados em observância aos instrumentos jurídicos aos quais vinculados, originariamente, com os recursos oriundos dos aportes financeiros orçamentários, destinados a este fim, entre outros, e os dispostos, em resolução, resultantes de Emendas Parlamentares, sendo aglutinados em conta, específica, sob a gestão do órgão público que melhor atender à finalidade desta lei.

§ 1º. O órgão gestor que vier a assumir os encargos dispostos nesta lei, para fins de desembolso dos recursos financeiros à continuidade das obras, até, então, paralisadas, observará, entre outros, os seguintes parâmetros para fins de reinício ou início delas, se for o caso:

I- o maior ou o menor tempo de paralisação da obra para seu reinício;

II- o total dos valores financeiros que foram empenhados e não pagos, por qualquer motivo, por obra, paralisada, para fins de desembolso;

III- os recursos financeiros que foram desembolsados, mas se encontram em conta bancária, específica, pendentes, por quaisquer motivos;

IV- os recursos financeiros que se encontram com algum tipo de embargo jurídico, administrativo ou percalço de uso, conforme o caso, passíveis de ajustes técnicos, acordos administrativos ou judiciais, conciliações e transações;

V- o total dos recursos financeiros, obra a obra, que precisem ser aportados para a finalização das respectivas obra;

VI- os motivos das pendências administrativas ou judiciais, que embargam a finalização da obra, para fins de devidas soluções, emergenciais;

VII- o estado de deterioração de cada obra que será reiniciada ou refeita do seu início, aferindo-as conforme o desenlace do percalço;

VIII- a totalidade dos aportes financeiros oriundos de Emendas Parlamentares, denominando-as conforme o nome do parlamentar e direcionando-as, respectivamente, às obras nas localidades as quais tenham sido destinadas;

IX- a fiscalização permanente e periódica dos prazos constantes dos convênios, contratos, planos, ajustes, aditivos, projetos e



* C D 2 1 8 6 8 8 7 6 9 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

planos de execução e dos demais instrumentos técnicos e jurídicos, existentes e vindouros;

X- a cronologia de desembolso para a execução de cada obra, paralisada, consoante a disponibilidade financeira que, mais próxima do valor, atualizado, dela representar a viabilidade de finalização da respectiva obra, e, desde que tenha sido concluído o “Termo de ajuste de obra pública, paralisada, e, demais aditivos”.

§ 2º. As empresas privadas, os órgãos públicos e os bancos que estiverem direta ou, indiretamente, por algum instrumento jurídico, vinculados à obra, paralisada, resolverão em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, todas as pendências, porventura existentes, mediante ajustes, acordos, conciliações, transações e renegociações, indispensáveis à sequência da respectiva obra, com início ou reinício de desembolso financeiro ou de execução, física, programado conforme cronologia restabelecida, e, independente do reinício de outra obra, antes, liberada para execução física.

§ 3º. Serão, em tudo, respeitados os direitos dos vencedores das respectivas licitações públicas, pretéritas, acometendo-se aos respectivos executores os necessários ajustes técnicos e financeiros, com o órgão gestor e as devidas compensações de fases e prazos de obras, além dos valores financeiros, até, então aportados ou a serem aportados, e não estejam a litigar, judicialmente, com os entes federados ou órgãos federais, estaduais, distritais ou municipais.

§ 4º. As empresas que demandaram ações judiciais contra a União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e respectivos órgãos públicos, para fins dos recebimento de valores financeiros estabelecidos e cujas obras foram paralisadas, por falta destes recursos, ou por quaisquer outros motivos, poderão transacionar e conciliar os interesses envolvidos, quando forem chamados à negociação, mediante edital, encerrando-se o litígio para fins de continuação da respectiva obra ou o início dela, sob as condições atuais, se for o caso.

§ 5º. O “Termo de ajuste de obra pública, paralisada, e demais aditivos” ao ser publicado corresponderá à autorização oficial, para fins do reinício das obras, inconclusas, ou início delas, conforme o caso, seguindo-se daí, até o seu final, consoante os prazos licitatórios dispostos em lei, que serão abreviados à metade, em caráter emergencial.

Art. 5º. Os ajustes de interesses, para fins de reinício das obras, ou conforme o caso, o início delas, deverão considerar as etapas que as compõem, se já realizadas; e, tendo em vista a depreciação física, os valores financeiros desembolsados, à época, e, igualmente, os novos aportes para finalizá-las, inclusive com medição de execução de todas as fases, até, então, efetivadas.

Parágrafo único. O órgão gestor considerará a plausibilidade ou não à continuidade da obra a partir do ponto em que foi paralisada, ou redefinirá as fases, até, onde deverão recuar ao seu reinício, ou ainda, definirá aquela, que seja mais razoável e benéfica aos objetivos desta lei, que será iniciada, por inteiro, desde o seu processo licitatório.

Art. 6º. As obras, por quaisquer motivos, que tenham sido paralisadas mediante decisões judiciais, liminares ou que se afigurem temporárias, ou aquelas resultantes de decisões de tribunais de contas e, que assim, se mantiveram, poderão ser reiniciadas, desde que as partes transacionem e conciliem os interesses com os respectivos órgãos públicos, no



* c d 2 1 8 6 8 8 7 6 9 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gonzaga Patriota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD100881000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sentido de finalizá-las, submetendo-se às homologações processuais cabíveis ou às decisões administrativas compatíveis para o encerramento da pendência ou do litígio.

§ 1º. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e seus respectivos órgãos públicos, e os bancos nos quais estejam depositados os valores financeiros, remanescentes, e que sejam partícipes, direta ou indiretamente da obra, observarão o intento público, peculiar e emergencial, de imprimir celeridade para a finalização dela, no sentido de se permitir o maior benefício à população e a redução do prejuízo, consequente, com a manutenção da respectiva obra paralisada.

§ 2º. Os entes federados criarão comissões técnicas para o acompanhamento das obras reiniciadas, ou conforme o caso, iniciadas, reportando-se, se necessário, para a solução de quaisquer dúvidas ou consecução de quaisquer providências, ao órgão gestor, que atuará inclusive como mediador, nas hipóteses de conflitos ou divergências de procedimentos administrativos e na execução da obra.

§ 3º. Os entes federados, para os fins desta lei, não aportarão quaisquer recursos financeiros, em contrapartida, para o reinício das obras, ressalvando-se para o cômputo valorativo delas, os que já foram reservados, constem nos respectivos orçamentos públicos ou foram aportados, adotando todos os esforços no sentido de avançar, logisticamente, na conclusão das respectivas obras públicas.

§ 4º. O órgão gestor definirá e editará, em atos administrativos, as providências necessárias para cada caso que se prestem de parâmetro às demais, e conveniará com os entes federados e os respectivos órgãos públicos, no sentido de prover de celeridade a execução de todos os atos indispensáveis ao reinício ou ao seu início, conforme o caso, das respectivas obras.

Art. 7º. Os pagamentos resultantes das despesas de que trata esta lei serão realizados em obediência ao estabelecido na lei de licitações e contratos administrativos, escolhida, reduzido à metade do prazo respectivo; na Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000 e na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, admitindo-se, em especial, que todos os atos relativos à consecução do reinício das obras, paralisadas, ou início delas, conforme o caso, mantenham celeridade submetida aos prazos estabelecidos e dispostos nesta lei.

Art. 8º. Os respectivos atos e cronogramas de execução, os acréscimos e aditivos, de quaisquer espécies, os novos projetos, as novas licitações públicas, se necessárias; e, bem assim, os valores financeiros, indispensáveis, a serem aportados para o reinício ou início das obras, e, demais providências serão analisadas e definidas pelo órgão gestor, cronologicamente, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, caso a caso, podendo ser prorrogado, uma única vez em tratativa do mesmo fato que a ensejou.

Art. 9º. A elaboração de novos projetos por parte de cada empresa ou de ente federado, que tiveram ou tenham participação na obra, paralisada, conforme a situação de cada uma delas, será supervisionada pelo órgão gestor, no sentido de viabilizar o seu reinício, ou início de obra, conforme o caso, em até 180 (cento e oitenta) dias da autorização, mediante a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gonzaga Patriota

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218688769000>



* CD218688769000*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

publicação do “Termo de ajuste de obra pública, paralisada e, demais aditivos”, consequente ao edital de chamamento para as negociações devidas.

Art. 10. Ficam anistiados de quaisquer tipos de irregularidades e crimes, contra o patrimônio público, em âmbitos administrativo, cível e criminal, as empresas e seus representantes legais, de quaisquer naturezas, que estejam vinculados às obras, paralisadas e, que contribuam, positivamente, para o reinício e a conclusão delas, na época oportuna do ajuste de interesses com o órgão gestor, solvendo-se com isto, as responsabilidades jurídicas, pretéritas.

Parágrafo único. A presente anistia se presta, para os fins desta lei, a beneficiar em caráter emergencial a população, no objetivo específico de dar continuidade ou de finalizar as obras paralisadas, por quaisquer motivos, ou a iniciá-las, e para evitar demais prejuízos ao erário, dela não se aproveitando quem, em processo judicial, tiver sentença transitada em julgado.

Art. 11. Os débitos estatais que, porventura, estejam em execução judicial, deverão ser, no objetivo desta lei, transacionados e conciliados, no interesse público, para fins de permitir a continuidade das obras, paralisadas, e a conclusão delas, inclusive, mediante novas licitações públicas, neste caso, se outra solução não puder ser adotada.

Parágrafo único. No específico deste artigo serão aportados novos recursos financeiros, necessários ao reinício das obras, por completo, à continuidade e a conclusão delas ou ao início das obras, conforme o caso, consoante os respectivos ajustes de interesses.

Art. 12. A estimativa dos recursos financeiros para os aportes, indispensáveis ao reinício das obras públicas, serão lançados nas respectivas rubricas e programas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentaria Anual da União Federal e do órgão gestor, que assumir o encargo disposto nesta lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Há no Brasil, intocado, embora latente, um gravíssimo problema relacionado às obras públicas: a inconclusão delas.

Esse extraordinário problema que afeta, a todos, não é a causa, mas efeito de inaceitável negligência dos agentes envolvidos.

Tais efeitos, que agregam incomensurável prejuízo ao erário, afetam com maior força deletéria e profundidade, mais danosa, a população brasileira e a economia pública, que deveria gerar riquezas e não prejuízos à nação.

Os danos causados à economia são consabidos. Os causadores, também.

As causas, porém, são variadíssimas: vão desde o descaso com a coisa pública, à corrupção, que campeava no país.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gonzaga Patriota

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218688769000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tem-se, ademais, por força de fiscalização frouxa e preços, ou extorsivos ou ínfimos, a provocar sucessivos aditivos, constantes desvios de verba e o péssimo uso delas, quando aplicadas, com constantes elevações de preço e de prazo.

Afinal, deterioram-se as obras e o progresso brasileiros.

Uma obra pública é fonte de trabalho e de viabilidade econômica, em qualquer lugar do mundo.

Mas, no Brasil, é sinônimo de falcatrucas, descasos e da maldição da corrupção, deletéria.

Se, no entanto, a obra fosse realizada com o necessário zelo, com a garantia de que pudesse ser finalizada, pela destinação dos recursos – sem demais, aditivos – resultante de um planejamento sério e responsável, permitiria difundir os seus efeitos, benéficos, à população.

Em hipótese contrária, continuaria a agredir a mais elementar virtude da cidadania: o respeito ao contributo dos brasileiros; que deve imperar numa nação civilizada, mediante o pagamento dos tributos, com a devida e honesta contraprestação dos serviços e obras, públicos, indispensáveis à população.

Os prejuízos, ao longo dos anos, somam-se, vorazes a empancar o progresso que poderia advir com uma atuação mais protagonista, por parte do Estado brasileiro e, profissionalmente, mais razoável, por parte dos empreiteiros.

Tem-se, por sua vez, desde o planejamento deficitário à ausência de fiscalização estatal, adequada um moto-contínuo que precisa ser estancado.

Tem-se da corrupção, que grassava no país, à ineficiência administrativa e técnica de aferição do planejamento das obras, um dos fatores de maior prejuízo a reclamar, por pronta ação.

Tem-se do desleixo, irresponsável, com a coisa pública à implosão do progresso como se fossem algo normal, num país, que tanto precisa de obras públicas, estruturais.

Trata-se, em verdade, de uma aparente complexidade os problemas, indistintos das obras inconclusas, porque podem resumir-se a um único e mais grave, que está atinge aos demais: a ausência de eficiência da administração pública em enfrentar as verdadeiras causas.

Ocorre que, durante a realização de obras públicas tem-se todo tipo de percalço, iniciando-se no planejamento, e com ênfase nessa fase, até a execução das delas, ou dos serviços de engenharia, que a desenvolve e complementa.

Porém o que mais contribui para as paralisações de obras públicas são as usuais falhas de programações financeira e o descumprimento do cronograma de obra.

Essa foi a conclusão, não exclusiva nem exauriente, de entidades públicas e privadas, e de pessoas capacitadas, cuja constatação, resultante de estudos técnicos consabidos, foram apresentados por órgãos de controle administrativo, que dão suporte ao presente PROJETO DE LEI, ou seja, na tentativa de modificar, positivamente, a situação discorrida.

Sobre os números de tal problema, eles são de precisão inquestionável e de uma ordem de grandeza, magnífica, que escandalizam a sociedade e causam constrangimento a todos: ao povo que suporta tais situações, à classe da construção civil, aos governantes e, em especial, aos políticos.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gonzaga Patriota

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218688769000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

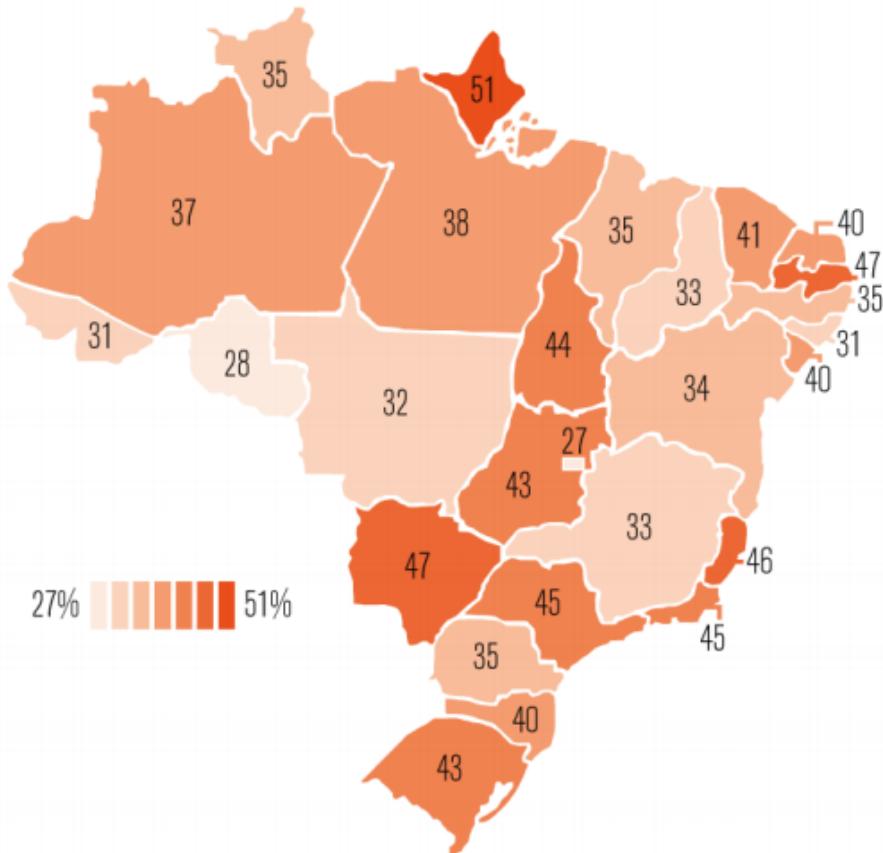
Estes, apesar de apontarem as causas, têm-se limitado a apresentar soluções pontuais para remediar o problema.

O problema, em verdade, persiste e necessita de uma intervenção mais significativa, firme, contínua que não cause nem dano à sociedade nem à indústria da construção civil, e, menos, ainda, ao erário e ao povo brasileiros.

Destacam-se os dados do Tribunal de Contas da União – TCU, que possui nesse diagnóstico de números, uma visão profunda e dinâmica da situação das obras inacabadas, no Brasil, que afigem e estarrecem e corroboram com a presente iniciativa, senão vejamos:

“Em auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), sob a relatoria do ministro Vital do Rêgo, foram analisadas mais de 30 mil obras públicas financiadas com recursos federais. Destas, mais de 30% foram consideradas como paralisadas ou inacabadas. O que corresponde a quase 20% do investimento previsto.

Mapa de valor dos percentuais de obras, paralisadas, em cada ente federativo:



As principais causas apontadas foram: contratação com base em projeto básico deficiente; insuficiência de recursos financeiros de contrapartida; e dificuldade de gestão dos recursos recebidos.” (destaques nossos).

O gráfico seguinte ilustra os principais motivos para a paralisação das obras:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gonzaga Patriota

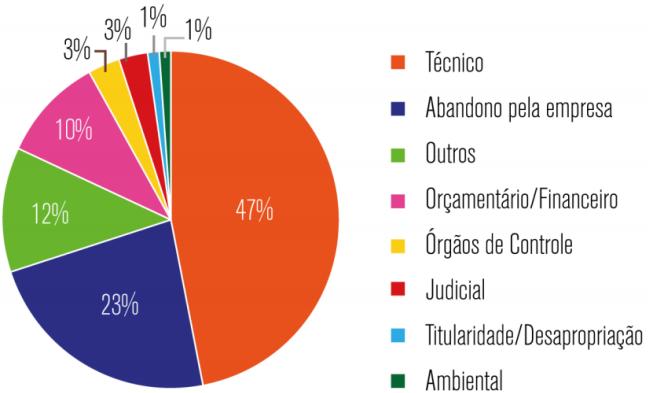
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218688769000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 25/06/2021 09:21 - Mesa

PL n.2323/2021



Fonte: Auditoria operacional sobre obras paralisadas./TCU

<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/auditoria-operacional-sobre-obras-paralisadas.htm>

Soma-se ao diagnóstico do TCU um relatório, em números, os quais demonstram, a urgência com que se deve buscar a solução a esta tão absurda situação:

DIAGNÓSTICO				
Situação	Quantidade de contratos	Investimento	%Qtd	%investimento
Em reformulação	590	R\$ 204.988.942,85	1,54%	0,03%
Adiantada	950	R\$ 957.961.227,72	2,47%	0,13%
Atrasada	2700	R\$ 4.105.680.314,13	7,03%	0,57%
Normal/em execução/em obras/ativo	19728	R\$ 575.829.146.944,31	51,36%	79,37%
Obra iniciada sem medição	41	R\$ 44.541.721,12	0,11%	0,01%
Paralisada/inacabada	14403	R\$ 144.314.132.476,62	37,50%	19,89%
Total Geral	38.412	R\$ 725.456.451.626,74	100,00%	100,00%

Leia-se a íntegra da decisão: [Acórdão 1079/2019 – TCU – Plenário](https://www.tcu.gov.br/acordao/1079/2019)

Deixa-se de transcrever o acórdão em face de não tornar estas justificativas e, dados, extremamente, densos, extensivos do próprio problema.

Porém a leitura integral do referido acórdão propiciará, a quem dele usufruir, o necessário entendimento para encontrar-se, o quanto antes, uma solução para o caso das obras paralisadas e inacabadas no país.

Tais recorrências acontecem, ao longo do tempo, sem que se obtenha qualquer solução positiva ou definitiva, por parte dos governos brasileiros.

Questione-se, afinal: há intenção de pôr fim à existência de obras inconclusas no Brasil?

Registre-se que o que se tem observado nos relatórios de auditoria dos órgãos de controle, quer federal, estadual ou municipal, é um sem números de contratos de obras públicas que não chegam ao seu final, por causas diversas, e, por consequência, não atingindo a sua finalidade principal, que é o atendimento às demandas da sociedade.

Assinado digitalmente pelo(a) Deputado(a) Pedro Pacheco

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218688769000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 25/06/2021 09:21 - Mesa

PL n.2323/2021

Acontece que obras inacabadas ou paralisadas são, na maioria das vezes, o resultado do descaso em relação ao planejamento e à correta utilização das técnicas de engenharia para planejar, projetar, contratar, executar, fiscalizar e operar as obras públicas neste país.

Some-se a isso, as licitações que objetivam, não a proposta mais vantajosa como determina a Lei, mas sim a exclusividade do menor preço, sem as devidas análises das áreas técnicas, por parte da administração pública.

Destaque-se, também, as interpretações - algumas, equivocadas - sobre a legislação existente por parte dos órgãos de controle, criando-se acórdãos que não refletem a realidade, primordial da legislação: sua teleologia, ou seja, a finalidade a que se destina.

Tem-se como exemplo o Acórdão de Aditivos - Adição e Supressão - de nº 2059/2013 - Plenário.

Por fim, as falhas nos créditos orçamentários e nas contrapartidas, também, se somam às significativas causas desses problemas.

Ademais, acrescente-se ainda, de forma específica, a existência de projetos de engenharia que foram elaborados em prazos incompatíveis com a sua necessidade técnica, e, ainda foram terceirizados, por menor preço, distribuindo a ineficiência na condução da obra.

A consequência dessa prática tem sido levar aos canteiros de obra incompatibilidades, entre o que foi projetado e a realidade, na fase de execução; ou, entre o que foi projetado e o que se demandou, ou, ainda, entre os próprios elementos que formam os projetos.

O choque entre essas realidades e as imposições legais de execução contratual, tais como o orçamento da obra, cria o ambiente, propício, da maioria das paralisações das construções, que, de ordinário, restam inacabadas ou têm elevados custos, para reparar a ineficiência das etapas anteriores, notadamente, referentes ao planejamento e ao projeto.

Nem os próprios Tribunais de Contas escapam dessa pandemia de prejuízos, que causam as obras inacabadas.

Algumas decisões do TCU não consideram o benefício da obra para a sociedade e nem o custo final da conclusão dela, pois exigem nova licitação para a conclusão, dela própria, numa autofagia dantesca.

O momento atual aponta a necessidade de flexibilizar-se as boas práticas de ação, não podendo haver desperdício de recursos do Erário.

É, por demais, necessário que o Estado, a iniciativa privada, os órgãos de controle, encontrem uma melhor interpretação, mais protagonista e produtiva, firmes, para dirimir todos os problemas, na execução dos empreendimentos sem a paralisar.

Paralisar uma obra é paralisar parte de um país!

É nesse sentido que se busca sugerir ações, contidas neste PL, que venham a propiciar um completo destravamento desse cemitério de obras públicas, que se tornou o Brasil.

O Parlamento brasileiro não pode ficar alheio a tais reclamos da sociedade.

Este PL é uma contribuição, não de um, mas de todos os parlamentares brasileiros, que o quiserem aderir, no que lhe cabe e reserva a proposição.

Por fim, diante do contexto nacional que fervilha em alterações estruturais e legislativas, e em busca de impulsionar uma solução para uma realidade, consabida, este PROJETO DE LEI procura trazer benefício à sociedade, e objetiva reestruturar a engenharia do setor público,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gonzaga Patriota
Data da assinatura: 06/06/2021



* C D 2 1 8 6 8 8 7 6 9 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

emergencialmente, contribuindo, assim, para evitar o desperdício financeiro do Erário.

O apoio de todos os parlamentares, desta Casa Legislativa, é fundamental, inclusive, se for o caso, criando-se uma Frente Parlamentar de enfrentamento desse problema.

Tenham, eminentes Deputados, que ao aprovar este PROJETO DE LEI, cumpre-se o dever de zelar pelo erário, finalizar as obras públicas, paralisada, e favorecer a sociedade brasileira

Sala de Sessões, 24 de junho de 2021.

**Deputado GONZAGA PATRIOTA
PSB/PE**

Apresentação: 25/06/2021 09:21 - Mesa

PL n.2323/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gonzaga Patriota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218688769000>

* C D 2 1 8 6 8 8 7 6 9 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.800, DE 4 DE JANEIRO DE 2019

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais; altera as Leis nºs 9.249 e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e 12.114 de 9 de dezembro de 2009; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DOS FUNDOS PATRIMONIAIS
.....

Seção IV
Das Receitas dos Fundos Patrimoniais e da Utilização dos Recursos

Art. 13. Constituem receitas do fundo patrimonial:

I - os aportes iniciais;

II - as doações financeiras e de bens móveis e imóveis e o patrocínio de pessoas físicas, de pessoas jurídicas privadas, nacionais ou estrangeiras, de Estados estrangeiros e de organismos internacionais e multilaterais;

III - os ganhos de capital e os rendimentos oriundos dos investimentos realizados com seus ativos;

IV - os recursos derivados de locação, empréstimo ou alienação de bens e direitos ou de publicações, material técnico, dados e informações;

V - os recursos destinados por testamento, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

VI - as contribuições associativas;

VII - as demais receitas patrimoniais e financeiras;

VIII - a exploração de direitos de propriedade intelectual decorrente de aplicação de recursos do fundo patrimonial;

IX - a venda de bens com a marca da instituição apoiada; e

X - os recursos provenientes de outros fundos patrimoniais.

§ 1º A utilização dos recursos do fundo patrimonial observará os instrumentos respectivos, especialmente quanto a cláusulas relativas a termo, condição e encargo.

§ 2º Na hipótese de bens imóveis ou de bens móveis não pecuniários, a organização gestora de fundo patrimonial poderá realizar:

I - a utilização em suas atividades ou para as atividades da instituição apoiada;

II - a locação; ou

III - a alienação para a sua conversão em pecúnia, a fim de facilitar os investimentos.

§ 3º A organização gestora de fundo patrimonial poderá receber doação de bem cujo instrumento contenha cláusula de inalienabilidade pelo prazo de até 10 (dez) anos, mediante parecer favorável do Comitê de Investimentos e aprovação expressa do Conselho de Administração.

§ 4º No caso de doação de bens não pecuniários, sob condição resolutiva ou com encargo, a organização gestora de fundo patrimonial poderá alienar o bem, hipótese em que o termo e a condição serão sub-rogados no preço obtido.

§ 5º O encargo sobre doação poderá consistir na obrigatoriedade do emprego da doação e de seus rendimentos em determinado programa, projeto ou atividade e em moção de agradecimento ou menção nominal ao doador.

§ 6º No instrumento de doação, o doador declarará expressamente que os bens doados não são produto de crime ou oriundos de atividades ilícitas e responsabilizar-se-á pelos efeitos decorrentes da falsidade de declaração, o que será dispensado na hipótese de doações decorrentes de obrigação assumida em termos de ajuste de conduta, acordos de leniência e colaboração premiada.

§ 7º A organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada apenas poderá aceitar doação se tiver capacidade de pagamento das obrigações tributárias ou não tributárias dela decorrentes ou na hipótese de comprovação de suporte do ônus pelo doador.

§ 8º Observado o disposto no § 7º deste artigo, no caso de organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, as obrigações tributárias ou não tributárias decorrentes da doação poderão ser custeadas pela organização gestora, mediante parecer favorável do Comitê de Investimentos e aprovação do Conselho de Administração.

§ 9º As doações efetuadas por meio das modalidades de que tratam os incisos II e III do *caput* do art. 14 desta Lei são alcançadas pelos arts. 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro 1991, desde que estejam em conformidade com o mecanismo previsto pelo inciso III do *caput* do art. 2º da referida Lei.

Art. 14. O fundo patrimonial poderá receber as seguintes modalidades de doação, quando admitidas em seu ato constitutivo:

I - doação permanente não restrita;

II - doação permanente restrita de propósito específico; e

III - doação de propósito específico.

§ 1º A doação permanente não restrita é um recurso cujo principal é incorporado ao patrimônio permanente do fundo patrimonial e não pode ser resgatado, e os rendimentos podem ser utilizados em programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

§ 2º A doação permanente restrita de propósito específico é um recurso cujo principal é incorporado ao patrimônio permanente do fundo patrimonial e não pode ser resgatado, e os rendimentos podem ser utilizados em projetos relacionados ao propósito previamente definido no instrumento de doação.

§ 3º A doação de propósito específico é um recurso atribuído a projeto previamente definido no instrumento de doação, que não pode ser imediatamente utilizado e que deve ser incorporado ao patrimônio permanente do fundo patrimonial para fins de investimento, cujo principal pode ser resgatado pela organização gestora de fundo patrimonial de acordo com os termos e as condições estabelecidos no instrumento de doação, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

§ 4º As modalidades de doação não ensejarão qualquer tipo de distribuição de rendimentos ou de retribuição obrigacional, patrimonial ou financeira aos doadores.

§ 5º Na hipótese de doações vinculadas a um propósito específico, eventual saldo remanescente após o término do projeto deverá ser aplicado no fundo patrimonial, e os seus rendimentos deverão ser utilizados no referido propósito.

§ 6º Em sobrevindo fato que torne impossível ou inútil o propósito específico a que foi vinculada a doação, aplicar-se-á doravante o regime da doação permanente não restrita.

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

III - Dos Recursos e Aplicações

Art. 6º Constituem fontes de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre renda e provenientes de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do art. 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal;

II - os retornos e resultados de suas aplicações;

III - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial;

IV - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V - dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. Nos casos dos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a seguinte distribuição:

I - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte;

II - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste; e

III - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

Art. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional liberará ao Ministério da Integração Nacional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os valores destinados aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, cabendo ao Ministério da Integração Nacional, observada essa mesma sistemática, repassar os recursos diretamente em favor das instituições federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001*)

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda informará, mensalmente, ao Ministério da Integração Nacional, às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento e aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento a soma da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão de datas e valores das 3 (três) liberações imediatamente subsequentes. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007*)

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b , da Constituição Federal.

TÍTULO I

DA LEI DE ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos ns. 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.186, DE 2023

(Da Sra. Yandra Moura)

Estabelece diretrizes para a retomada de obras públicas inacabadas, cujos valores tenham sido repassados por órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, por meio de parceria ou convênios, com Estados, Distrito Federal ou Municípios.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2323/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. YANDRA MOURA)

Estabelece diretrizes para a retomada de obras públicas inacabadas, cujos valores tenham sido repassados por órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, por meio de parceria ou convênios, com Estados, Distrito Federal ou Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a retomada de obras públicas inacabadas, cujos valores tenham sido repassados por órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, por meio de parceria ou convênios, com Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se obra ou serviço de engenharia inacabado, a obra ou serviço de engenharia cujo instrumento tenha vencido e a obra ou o serviço de engenharia não tenha sido concluído.

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que possuam obras ou serviços de engenharia inacabados poderão manifestar interesse em sua retomada ao órgão ou entidade cedente, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º Na hipótese de trata o *caput* deste artigo, a retomada será precedida de celebração de novo termo de compromisso entre o órgão ou entidade cedente e o ente federativo, do qual deverá constar a repactuação dos valores e dos prazos inicialmente firmados.

§ 2º Poderão ser admitidas mudanças nos projetos iniciais de obras ou serviços de engenharia inacabados, precedidas de análise técnica, desde que:



I - as mudanças sejam devidamente fundamentadas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelo Município; e

II - o valor das alterações propostas não exceda ao valor de repactuação previsto no art. 3º.

§ 3º A análise da prestação de contas final deverá contemplar o termo de compromisso inicial e o termo de compromisso de repactuação de que trata esta Lei.

Art. 3º As repactuações de valores de que tratam os arts. 4º e 5º observarão os limites percentuais estabelecidos em regulamento, aplicados sobre o valor correspondente à fração não executada da obra ou do serviço de engenharia, de acordo com as informações contidas no sistema informatizado de acompanhamento.

§ 1º Fica autorizado o órgão ou entidade cedente autorizado a transferir recursos adicionais com a finalidade de prestar apoio à execução da obra ou do serviço de engenharia repactuado nos termos do disposto nesta Lei, ainda que os recursos inicialmente acordados tenham sido totalmente transferidos.

§ 2º Nas repactuações de que trata o *caput*, serão computados os saldos financeiros depositados em conta bancária específica vinculada à obra ou ao serviço de engenharia, devidamente atualizados, inclusive aqueles provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas.

Art. 4º A repactuação dos prazos para a execução das obras e dos serviços de engenharia, em qualquer hipótese, terá vigência máxima de 24 (vinte e quatro) meses, e poderá ser prorrogada pelo órgão ou entidade cedente uma vez por igual período.

Art. 5º Na repactuação entre o órgão ou entidade cedente e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, serão estabelecidos os aportes de recursos necessários à finalização da obra ou do serviço de engenharia sob responsabilidade de cada ente federativo.

Art. 6º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as diretrizes de priorização das obras e dos serviços de engenharia inacabados,



* c d 2 3 7 0 6 3 0 3 0 4 0 0 *

observados os limites orçamentários e financeiros disponíveis, de acordo com os seguintes critérios:

- I - percentual de execução registrado no sistema informatizado de acompanhamento;
- II - ano em que foi firmado o instrumento inicial; e
- III - outros critérios técnicos julgados pertinentes.

§ 1º Na repactuação, é indispensável a apresentação dos seguintes documentos pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município:

I - laudo técnico, acompanhado da anotação de responsabilidade técnica ou do registro de responsabilidade técnica, para atestar o estado atual da obra ou do serviço de engenharia inacabado;

II - planilha orçamentária com valores atualizados para a sua conclusão, de acordo com o ano de pactuação da obra ou do serviço de engenharia; e

III - novo cronograma físico-financeiro.

§ 2º A planilha orçamentária a que se refere o inciso II do § 1º observará as regras e os critérios estabelecidos para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos do Orçamento Geral da União.

Art. 7º As obras e os serviços de engenharia inacabados de que trata esta Lei poderão ser retomados com a utilização de recursos exclusivamente oriundos dos orçamentos municipais, estaduais ou distritais.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao disposto no *caput*, os Municípios, o Distrito Federal e os Estados poderão utilizar recursos recebidos na modalidade transferência especial de que trata o art. 166-A da Constituição Federal.

Art. 8º O Poder Executivo federal poderá editar normas complementares para dispor sobre questões operacionais necessárias à repactuação de que trata esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* c d 2 3 7 0 6 3 0 3 0 4 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para a retomada de obras públicas inacabadas, que foram paralisadas após o repasse de recursos por órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, através de parcerias ou convênios com Estados, Distrito Federal ou Municípios.

A necessidade de legislação específica para essa questão decorre da importância de garantir a efetivação dos princípios constitucionais da administração pública, bem como de otimizar o investimento público, evitando o desperdício de recursos e promovendo benefícios para a sociedade como um todo.

A Constituição Federal deixa claro que a administração pública deve pautar-se pela estrita observância da lei. Portanto, é essencial que exista um arcabouço legal para tratar da retomada de obras inacabadas, garantindo que todos os procedimentos estejam de acordo com a legislação vigente.

Ademais, a busca pela eficiência na administração pública é uma exigência da Constituição. Ao retomar obras inacabadas, evitando o desperdício de recursos já investidos, estaremos promovendo a eficiência do setor público e otimizando o uso do dinheiro do contribuinte.

Nessa linha, a retomada de obras inacabadas evita que recursos públicos já investidos sejam perdidos, permitindo que o dinheiro seja aplicado de forma eficiente, gerando mais benefícios à população.

Ademais, a conclusão de obras públicas inacabadas proporciona a retomada de empregos na região em que estão situadas, além de estimular o desenvolvimento local.

Da mesma forma, muitas das obras inacabadas dizem respeito a projetos que visam melhorar a prestação de serviços públicos, como estradas, escolas, hospitais, entre outros. Ao retomá-las, a sociedade terá acesso a esses serviços com maior qualidade e eficiência.

A retomada de obras inacabadas, assim, demonstra o compromisso do Estado com o cumprimento de suas responsabilidades e com



* C D 2 3 7 0 6 3 0 3 0 4 0 0 *

o bem-estar da população, fortalecendo a credibilidade das instituições públicas perante a sociedade.

À luz do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares visando a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada YANDRA MOURA

2023-4448



* C D 2 2 3 7 0 6 3 0 3 0 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yandra Moura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD23706303040023>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 166-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao: 1988-10-05;1988
--	--

PROJETO DE LEI N.º 4.703, DE 2023 (Do Sr. Vicentinho Júnior)

Altera o art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para vedar o estabelecimento de convênio com o mesmo objeto, quando houver obras ou serviços de engenharia paralisados ou inacabados.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-2323/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **VICENTINHO JÚNIOR (PP-TO)**

Apresentação: 27/09/2023 14:00:04,543 - MESA

PL n.4703/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. VICENTINHO JÚNIOR)

Altera o art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para vedar o estabelecimento de convênio com o mesmo objeto, quando houver obras ou serviços de engenharia paralisados ou inacabados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.
184.

Parágrafo único. Fica vedado à Administração Pública federal estabelecer convênios com os demais entes da Federação, com o mesmo objeto, quando houver obras ou serviços de engenharia paralisados ou inacabados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os órgãos e entidades da administração pública federal podem estabelecer convênios com os demais entes da federação com objetivo de transferir recursos financeiros a serem utilizados na execução de um objetivo comum. Trata-se de transferências voluntárias, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e que não decorrem de determinação constitucional ou legal.

O art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), estabelece a aplicação das disposições



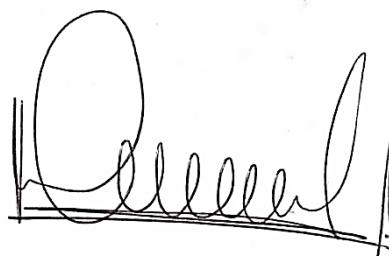
* C D 2 3 9 7 4 5 5 2 8 0 0 *

desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

Entendemos por bem incluir parágrafo único a este dispositivo para vedar a celebração de convênios entre a administração pública federal e demais entes da federação, com o mesmo objeto, quando o ente possuir obras ou serviços de engenharia paralisados ou inacabados.

A medida tem por objetivo incentivar a implementação de medidas saneadoras por parte dos entes federados com o objetivo de se evitar que obras e serviços de engenharia sejam paralisados ou inacabados.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.



Deputado VICENTINHO JÚNIOR



* C D 2 2 3 9 7 4 5 5 5 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.133, DE 01 DE
ABRIL
DE 2021
Art. 184**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133>

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.323, DE 2021

Apensados: PL nº 4.186/2023 e PL nº 4.703/2023

Dispõe sobre a retomada de convênios e demais termos jurídicos atinentes às obras públicas, que tenham sido iniciadas e estejam inconclusas até o final do exercício financeiro de 2018, em caráter emergencial, para fins de reinício e conclusão, define parâmetros de retomada de licitações e de execuções de obra, autoriza aportes financeiros, inclusive dos que se encontrem retidos em contas bancárias destinadas às respectivas obras públicas e complementos, mediante emendas parlamentares e autoriza a celebração de parcerias, ajustes, transações, conciliações, programas e demais instrumentos jurídicos de natureza emergencial com Estados, Municípios e o Distrito Federal, para fins de reinício ou início, conforme o caso, das obras públicas paralisadas.

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.323, de 2021, do Deputado Gonzaga Patriota, dispõe sobre a retomada de convênios e demais termos jurídicos atinentes às obras públicas, que tenham sido iniciadas e estejam inconclusas até o final do exercício financeiro de 2018, em caráter emergencial, para fins de reinício e conclusão, define parâmetros de retomada de licitações e de execuções de obra, autoriza aportes financeiros, inclusive dos que se encontrem retidos em contas bancárias destinadas às respectivas obras públicas e complementos, mediante emendas parlamentares e autoriza a



* C D 2 4 0 5 2 4 3 2 2 0 0 *

celebração de parcerias, ajustes, transações, conciliações, programas e demais instrumentos jurídicos de natureza emergencial com Estados, Municípios e o Distrito Federal, para fins de reinício ou início, conforme o caso, das obras públicas paralisadas.

Apensados a esta proposição estão os seguintes projetos de lei (PL):

PL nº 4.186, de 2023, da Deputada Yandra Moura, que estabelece diretrizes para a retomada de obras públicas inacabadas, cujos valores tenham sido repassados por órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, por meio de parceria ou convênios, com Estados, Distrito Federal ou Municípios.

PL nº 4.703, de 2023, do Deputado Vicentinho Júnior, que altera o art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para vedar o estabelecimento de convênio com o mesmo objeto, quando houver obras ou serviços de engenharia paralisados ou inacabados.

A matéria foi distribuída, para fins de apreciação conclusiva (art. 24, II, do RICD), em regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD), às seguintes Comissões: a) de Administração e Serviço Público – CASP; b) de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 do RICD) e c) de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD)

Transcorrido o prazo regimental de 5 sessões (de 20/03/2024 a 10/04/2024), não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Tribunal de Contas da União (TCU) julgou, no dia 18/10/2023¹, em sessão plenária, processo que analisou a gestão de obras paralisadas que envolvem recursos do Orçamento Geral da União (OGU). De

¹ Acórdão nº 2134/2023 – Plenário. Disponível em:

https://portal.tcu.gov.br/data/files/CD/22/65/11/5644B810F80985A8E18818A8/009.197-2022-2-VR%20-%20auditoria_retomada_oberas_paralisadas%20_1_.pdf.



* C D 2 4 0 5 2 2 2 0 0 *
 3 2 2 4 3

acordo com o Relator do processo, Ministro Vital do Rêgo, o país possui cerca de 8,6 mil obras paralisadas, de um total de 21 mil obras existentes, financiadas com recursos federais².

Neste mesmo ano foi editada a Medida Provisória – MP nº 1.174, de 2023, para instituir o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, que perdeu sua eficácia nesta Casa no dia 12/09/2023.

Como forma ampliar o Pacto tratado na referida MP, o Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.172, de 2023, que, após aprovação nas duas casas legislativas e posterior sanção presidencial, foi transformado na Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023, que instituiu o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde e alterou dispositivos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior (FIES).

Assim, a matéria contida nas proposições relatadas é certamente meritória e coaduna com os interesses da sociedade, pois os PLs nº 2.323/2021 e nº 4.186/2023 dispõem, em síntese, sobre a retomada de obras públicas inacabadas e têm por objetivo ampliar o disposto na referida Lei nº 14.179/2023, com a retomada de outras obras públicas inacabadas, além das áreas já contempladas.

Contudo, entendemos que a redação do PL nº 2.323/2021 é um pouco restritiva, pois dispõe apenas sobre a retomada de convênios e demais termos jurídicos, atinentes às obras públicas que tenham sido iniciadas e estejam inacabadas, até o final do exercício de 2018, em caráter emergencial, para fins de reinício e conclusão destas.

Já o texto contido no PL nº 4.186/2023 está parcialmente em consonância com o disposto na Lei nº 14.719/2023. Nesse contexto, promovemos alterações, por meio do Substitutivo que oferecemos em anexo, para incluir não somente as obras públicas inacabadas, mas também aquelas

² Painel de acompanhamento de obras paralisadas. Disponível em:

<https://paineis.tcu.gov.br/pub/?workspaceId=8bfbd0cc-f2cd-4e1c-8cde-6abfdffea6a8&reportId=013930b6-b989-41c3-bf00-085dc65109de>.



* C D 2 4 0 5 3 3 2 2 0 0 *

paralisadas, assim como os serviços de engenharia inacabados e paralisados, para manter a mesma coerência estabelecida na referida norma legal, aplicando-se, assim, a estas obras e serviços, no que couber, o disposto na referida Lei nº 14.719/2023.

Por sua vez, o PL nº 4.703/2023 propõe a inclusão de parágrafo único ao art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2023 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para vedar à Administração Pública federal estabelecer convênios com os demais entes da Federação, com o mesmo objeto, quando houver obras ou serviços de engenharia paralisados ou inacabados.

O art. 184 da Lei nº 14.133/2021 estabelece a aplicação das disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

Ante o exposto, votamos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.323, de 2021, e dos apensados, o Projeto de Lei nº 4.186, de 2023, e o Projeto de Lei nº 4.703, de 2023, na forma do Substitutivo ora oferecido.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2024-4733



* C D 2 4 0 5 2 2 2 0 0 *



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.323, DE 2021

Apensados: PL nº 4.186/2023 e PL nº 4.703/2023

Altera as Leis nº 14.719, de 1º de novembro de 2023, e nº 14.133, de 1º de abril de 2021; para estabelecer diretrizes para a retomada de obras e de serviços de engenharia paralisados e inacabados, cujos valores tenham sido repassados por órgãos ou entidades do Poder Executivo federal, por meio de parceria ou de convênios, com Estados, Distrito Federal ou Municípios; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estende as diretrizes previstas na Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023, para a retomada de obras e de serviços de engenharia paralisados e inacabados na data de entrada em vigor desta Lei, cujos valores tenham sido repassados por órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, por meio de parceria ou convênios, com Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Art. 2º A Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, à retomada de obras e de serviços de engenharia paralisados e inacabados, cujos valores tenham sido repassados por órgãos ou entidades do Poder Executivo federal, por meio de parceria ou de convênios, com Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Parágrafo único. A retomada das obras e dos serviços de que trata o caput deste artigo será regulamentada em ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.” (NR)



Art. 3º O art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º

"Art. 184.

§ 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública federal poderão celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com os demais entes da Federação, com o mesmo objeto, exclusivamente para a retomada de obras ou serviços de engenharia paralisados ou inacabados.

§ 6º A retomada de obras e dos serviços de engenharia de que trata o § 5º deste artigo será regulamentada em ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2024-4733





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.323, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 2.323/2021, o PL 4186/2023, e o PL 4703/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Adriana Ventura, Marcos Pollon, Prof. Reginaldo Veras, Reimont, Roberta Roma, Ronaldo Nogueira, André Figueiredo, Antonio Carlos Rodrigues, Coronel Meira, Erika Kokay, Gilson Daniel, Luiz Gastão e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2024.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA
Presidente



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.323, DE 2021

Apensados: PL nº 4.186/2023 e PL nº 4.703/2023

Altera as Leis nº 14.719, de 1º de novembro de 2023, e nº 14.133, de 1º de abril de 2021; para estabelecer diretrizes para a retomada de obras e de serviços de engenharia paralisados e inacabados, cujos valores tenham sido repassados por órgãos ou entidades do Poder Executivo federal, por meio de parceria ou de convênios, com Estados, Distrito Federal ou Municípios; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estende as diretrizes previstas na Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023, para a retomada de obras e de serviços de engenharia paralisados e inacabados na data de entrada em vigor desta Lei, cujos valores tenham sido repassados por órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, por meio de parceria ou convênios, com Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Art. 2º A Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

"Art. 17-A. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, à retomada de obras e de serviços de engenharia paralisados e inacabados, cujos valores tenham sido repassados por órgãos ou entidades do Poder Executivo federal, por meio de parceria ou de convênios, com Estados, Distrito Federal ou Municípios.



* C D 2 4 0 9 1 3 2 4 7 0 0 0 *

Parágrafo único. A retomada das obras e dos serviços de que trata o caput deste artigo será regulamentada em ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos."

(NR)



* C D 2 2 4 0 9 1 3 2 4 7 0 0 0 *



Art. 3º O art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º

"Art. 184.

.....
.....
.....
.....

§ 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública federal poderão celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com os demais entes da Federação, com o mesmo objeto, exclusivamente para a retomada de obras ou serviços de engenharia paralisados ou inacabados.

§ 6º A retomada de obras e dos serviços de engenharia de que trata o § 5º deste artigo será regulamentada em ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos."

(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2024.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA
Presidente

